



**MPV 871  
00348**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**  
**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o Art. 22º da Medida Provisória nº 871 de 2019.

**Justificação**

O Art. 62, § 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em **Direito Processual Civil**.

**"Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

**§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

**I - relativa a: ...**

**b) direito penal, processual penal e **processual civil;**" (grifo nosso)**

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.



SF/19067.33791-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

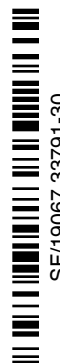
A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsão contida no Art.62 da CF/88 e a segurança da instituição familiar – base da sociedade no Estado Democrático de Direito - Arts. 201, I e IV e 203, I, da CF/88, em face de proposuras constitucionais e previstas em lei ordinária, no caso, no Art. 1º da Lei 8.009/90 que determina: “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”; bem como o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

O Art. 22 da MP 871/19 prioriza créditos que fazem parte do rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família – Art. 1º Lei 8.009/90, em detrimento de outros, colocando a Fazenda Pública com privilégio processual nas penhoras realizadas em execuções por quantia certa - Art. 824 a 909 do Código de Processo Civil, podendo afetar o destino de processos em que sequer haja discussão sobre matéria previdenciária.

A lei 8009/90 trata do bem de família, destinado a garantir a morada da entidade familiar, que não apenas foi protegida pela Constituição Federal, mas considerada a “base da sociedade”, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Por ser a família a base da sociedade, nos termos do Art. 226 da CF/88, a sua proteção constitui dever do sistema da seguridade social – Arts. 201, I e IV e 203, I, da CF/88.

Assim, afastar o bem de família, em hipótese de recebimento de benefício previdenciário irregular, consiste em deixar a entidade familiar descoberta de proteção, em total discordância com a obrigação protetiva



SF/19067.33791-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do Estado Democrático de Direito que reconhece o direito à moradia como um direito social – Art. 6º da CF/88.

Por fim, as conseqüências práticas da aplicação da norma contraditada será nefasta para a sociedade em geral, pois abala a competência dos Poderes, gerando total insegurança jurídica e recai na penalização do ente familiar, de forma a promover o aumento da miserabilidade e, por conseqüência, o aumento da criminalidade e da violência.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em                    de 2019.

**Paulo Renato Paim**  
**PT/ RS**



SF/19067.33791-30